



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0422/2025

Autoriza a doação de imóvel no município de São Francisco do Sul

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO

Relator: Deputado MAURÍCIO PEIXER

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governo do Estado, que "Autoriza a doação de imóvel no município de São Francisco do Sul."

Na Justificação, acostada às pp. 2 a 4 dos autos eletrônicos, o Autor observa que: "A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades da educação Básica por parte do Município."

O imóvel objeto de doação possui uma área de 7.000 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitoria ainda não averbadas. Está registrado sob a matrícula nº 48.172 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul, e cadastro sob nº 911 no Sistema de Gestão patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), localizado município de São Francisco do Sul. (documentos acostados às páginas. 10, 25 a 27 dos autos eletrônicos).

A mensagem do PL/0422/2025, constante na página 13, é acompanhada do ofício GAB/GGMF nº 197/2024, subscrito pelo Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, por meio do qual solicita a doação do referido imóvel:

"Em atenção ao Ofício nº 120/2024/SEA/GEIMO/SEDES, vimos por meio deste, informar o nosso interesse na transferência definitiva da Escola de Educação Básica Carlos da Costa Pereira, situada no município de São Francisco do Sul. A presente solicitação justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade dos serviços educacionais prestados na referida unidade escolar, que atualmente atende à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental I (de forma gradativa) e a algumas turmas do Ensino Fundamental II. A formalização da transferência definitiva da escola é essencial para assegurar a utilização plena de suas instalações, em benefício da comunidade local.[...]GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO, Prefeito Municipal."

A Coordenadoria Regional de Educação de Joinville - CRE, manifestou-se favoravelmente à transferência definitiva da Escola de Educação Básica Carlos Costa Pereira à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul (p. 15) justificando que:

[...] "Essa decisão se dá, a partir da tramitação do Processo SGPe SED 48674/2022 que trata da desativação da Unidade Escolar EEB Carlos da Costa Pereira, que tem como principal objetivo, a otimização da rede na oferta de vagas para a Educação Básica, fortalecendo o Regime de Colaboração entre Estado e Município na garantia ao acesso, permanência e qualidade de ensino."

A manifestação favorável à doação do imóvel, apresentada pela CRE - Joinville, foi devidamente referendada pela Gerência de Infraestrutura SED/DINE/GEINF (P. 17), pela Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais SED (p.19) e pelo Secretário de Estado de Educação, por meio do ofício/Gabs nº 0367/2025 (p. 23).

O imóvel em questão foi identificado e avaliado pela Coordenadoria de Atividades de Engenharia, vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, conforme o Parecer Técnico Avaliativo acostado às páginas 31 a 51 dos autos. O valor atribuído ao bem foi de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais).

Por sua vez, a Consultoria Jurídica/SEA procedeu à análise da matéria e assim se manifestou:

"A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)"

Dessa forma, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), concluiu nos seguintes termos:

[...] “Diante do exposto, compreende-se que o anteprojeto de lei de fls. 87/88, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de São Francisco do Sul, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.”

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09/07/2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Importante destacar que o PL/0422/2025, está revestido de todos os requisitos legais e garantias necessárias à consecução de seu objetivo, incluindo as hipóteses de reversão previstas no art. 3º:

PL/0422/2025

[...]

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão: I – deixar de utilizar o imóvel; II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel. Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela

ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0422/2025 tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator(a)

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 12/08/2025, às 15:27.
